



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

*Altera a [Resolução Administrativa nº 06, de 12 de dezembro de 2017](#), para definir novos critérios objetivos para aferição do merecimento para a Promoção de magistrados e Acesso ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão de revisão das regras e definição dos critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, instituída pelo [Ato GP nº 30, de 16 de novembro de 2020](#);

CONSIDERANDO a necessidade de revisar as disposições relativas aos procedimentos de promoção dos magistrados e acesso ao Tribunal para melhor adequação e esclarecimento do processo de votação por merecimento,

RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução Administrativa nº 06, de 12 dezembro de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 1º O período de apuração da produtividade e do aperfeiçoamento técnico deve compreender precisamente 24 (vinte e quatro) meses, retroativos à abertura do edital, com exclusão dos prazos correspondentes às licenças ou convocações para funções administrativas.

§ 2º O período de apuração de eventuais punições deve corresponder exatamente aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à abertura do edital.” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 3º Na hipótese de retificação dos dados estatísticos, todos os candidatos serão cientificados, com reabertura do prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

§ 4º Findo o prazo para impugnação aos registros, as informações mencionadas no caput do presente artigo serão participadas aos integrantes do Tribunal Pleno, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da inclusão do processo em pauta.” (NR)

“Art. 10. ....

§ 1º Os Desembargadores atribuirão notas a cada um dos magistrados concorrentes, fundamentando sua decisão, ainda que de forma sucinta, observando sempre os critérios específicos previstos no art. 11 da [Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010](#), do Conselho Nacional de Justiça, facultando-se o uso do sistema informatizado de avaliação disponibilizado na intranet do Tribunal.

.....

§ 4º Os votantes indicarão sempre 3 (três) nomes para composição da lista, que será formada, em primeiro escrutínio, a partir da obtenção de maioria absoluta, nos moldes do art. 98, § 3º, V, do [Regimento Interno](#).

§ 5º Não obtida a maioria absoluta em primeiro escrutínio, seguir-se-á novo escrutínio com os 2 (dois) mais votados para cada vaga, até a formação integral da lista tríplice, considerando-se escolhido no segundo escrutínio aquele que obtiver maioria simples.” (NR)

“Art. 11. Tanto para a formação da lista tríplice, como para a classificação, em caso de empate, prevalecerá, nessa ordem: a antiguidade na classe, a antiguidade na carreira e a maior idade.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o Anexo 1 da [Resolução Administrativa nº 06, de 2017](#).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL  
Desembargador Presidente do Tribunal